

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 02587/08
– ACÓRDÃO AC2-TC-1876/09 – ÓRGÃO DE
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RESPONSÁVEL:
Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA
MACEDO .DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o 1º termo aditivo ao Contrato 01/2008 determinando o arquivamento dos presentes autos e determinando remessa de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 02125/08, que tramita na DICOP e cuida do Convênio Nº 01/08, cujo objeto é a execução das obras constantes do contrato em exame.**PROCESSO TC Nº 02382/08 –**
ACÓRDÃO AC2-TC-1865/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a).
Ilmo(a). Sr(a). ANTONIO FERNANDES NETO. DECISÃO DA 2ª
CÂMARA: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em:
I. CONSIDERAR REGULARES os Termos Aditivos nº 01 e 02 à Ata de Registro de Preços nº 91/2008, originada do Pregão Presencial nº 26/2008, procedidos pelo Excelentíssimo Secretário de Estado da Administração Antônio Fernandes Neto, objetivando acréscimos ao valor original da mencionada ata; II. REITERAR a recomendação ao gestor de declinar da aquisição dos medicamentos cujos preços foram considerados excessivos pela Auditoria, conforme Acórdão AC2 TC 1460/2009, fls. 3456/3458; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 06223/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-**
1843/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BREJO DOS SANTOS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). LUIZ
VIEIRA DE ALMEIDA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar irregular o procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 03/2008, do tipo Menor Preço, promovida sob autorização do então Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, Sr. Luiz Vieira de Almeida e, bem assim o contrato dele decorrente. 2) Aplicar ao Sr. . Luiz Vieira de Almeida, então Prefeito

Municipal de Brejo dos Santos, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;c) Recomendar ao chefe da municipalidade, estrita observância à lei 8.666/93, de modo a evitar a repetição destas falhas e/ou irregularidades em procedimento futuros;d) Recomendar a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de juntar os presentes autos à prestação de contas anuais do Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2008, oportunidade em que a Auditoria poderá examinar as despesas com combustível objeto do presente procedimento licitatório. **PROCESSO TC Nº 04111/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1878/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade:1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 029/2009.2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após retificação dos cálculos dos proventos pela autoridade competente. PROCESSO TC Nº 02902/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1877/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: EMLUR. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). CAMILA MARIA DAMANTE ÂNGELO(APOSETANDA) E CORIOLANDO COUTINHO(SUPERINTENDENTE DA EMLUR) E PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO(PRESIDENTE DO IPM). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, os membros da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, reunidos em sessão, nesta data com fulcro no artigo 71, inciso III da Constituição Estadual e art. 2º, inciso VIII, alínea “b” do Regimento Interno – Resolução Administrativa RA TC nº 02/2004:1 – Julgar ilegal o ato que concedeu a aposentadoria em apreço e conseqüente denegação do respectivo registro;2 – Assinar**

prazo de 90 (noventa) dias para que à autoridade responsável, o Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório e promovendo o encontro de contas e repasse ao INSS dos recursos previdenciários recolhidos indevidamente, a fim de assegurar o direito da aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social/INSS – RGPS, sob pena de aplicação de multa;3 - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho a suspensão do pagamento do benefício em apreço, tão logo ocorra a percepção pela interessada do benefício que lhe é devido pelo INSS, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa e aplicação de multa;4 - Comunicar acerca da presente decisão à aposentanda, informando-a da possibilidade de buscar os meios cabíveis, no sentido de aproveitar o seu tempo de contribuição na Administração Pública para fins de aposentadoria, através do Regime Geral de Previdência, mediante sistema de compensação.

PROCESSO TC Nº 06989/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0189/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo^(a). Sr^(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE:Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o Presidente da Pbprev, envie a esta Corte comprovação da alteração no ato aposentatório e nos cálculos proventuais, tal como reclamado pela Auditoria às fls. 43/44 considerada indispensável à perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). PROCESSO TC Nº 07789/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1866/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo^(a). Sr^(a).GUSTAVO NOGUEIRA(EX-SECRETÁRIO) E CORONEL WILDE DE OLIVEIRA MONTEIRO(CEL. DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO).DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:l. CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 286/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-

secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de fardamento militar; e II. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual titular da Polícia Militar da Paraíba para que encaminhe, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, eventuais contratos, oriundos do pregão em exame, ou apresente esclarecimentos sobre a matéria. **PROCESSO TC Nº 02128/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-1868/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULAR o Contrato por Excepcional Interesse Público celebrado entre a Prefeitura de São João do Tigre e o Médico Nilson Shizue Suassuna, com vigência no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2006, e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Prefeito de São João do Tigre Eduardo Jorge Lima de Araújo para que encaminhe ao Tribunal a comprovação das providências adotadas quanto à ilegal permanência do mesmo profissional nos quadros da Prefeitura, sob pena de aplicação de multa. **PROCESSO TC Nº 04386/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1859/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).FRANKLIN DE ARAÚJO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. julgar regulares com ressalvas a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 016/08, do tipo menor preço, e os Contratos nºs 097, 098, 099 e 100/08, dela decorrentes. II. recomendar à atual administração da CAGEPA, a observância estrita da legislação pertinente. III. determinar o arquivamento dos autos deste processo. **PROCESSO TC Nº 07038/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1857/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –

TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I.
julgar regular a Licitação, na modalidade Concorrência nº 04/05,
seguida do Contrato nº 447/05.II. recomendar à atual administração
do Município de Campina Grande maior observância à legislação
pertinente.III. determinar o retorno dos autos à Auditoria para
verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 05745/07**
- ACÓRDÃO AC2-TC-1858/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: DER.
RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). INÁCIO BENTO DE
MORAIS JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os
membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I.
julgar regular a licitação, na modalidade Tomada de Preços nº
03/07, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 021/07. II.
recomendar à atual administração a retirada da cobrança da Taxa
de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros.
III. determinar o arquivamento dos autos deste
processo.**PROCESSO TC Nº 01329/09 - RESOLUÇÃO RC2-TC-**
0186/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).
ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:
ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de
Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão
realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade
Convite nº 37/08, do tipo menor preço, o Contrato nº 129/08 dela
decorrente e os Termos Aditivos(nºs 01 e 02), recomendando-se à
atual administração da SUPLAN a retirada da cobrança da Taxa de
Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros,
determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-
loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 06720/08 -**
RESOLUÇÃO RC2-TC-0185/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM:
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a).
Ilmo(^a). Sr(^a). MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES. DECISÃO
DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM: a) determinar o arquivamento do
presente processo por configurar-se, no caso, a incompetência deste
Tribunal para apreciar a matéria; b) enviar cópias da documentação
constante dos autos ao Tribunal de Contas da União, através de sua
Secretaria nesta Capital. **PROCESSO TC Nº 06719/08 -**

RESOLUÇÃO RC2-TC-0184/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: RESOLVEM: a) determinar o arquivamento do presente processo por configurar-se, no caso, a incompetência deste Tribunal para apreciar a matéria; b) enviar cópias da documentação constante dos autos ao Tribunal de Contas da União, através de sua Secretaria nesta Capital. PROCESSO TC Nº 01591/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1881/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2^a CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, à Auditoria deste Tribunal que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a inspeção no sentido de verificar a execução contratual. PROCESSO TC Nº 03875/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-1874/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). FRANCISCO AURENI DE LACERDA. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2^a CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1. CONSIDERAR REGULARES as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Aguiar durante o exercício financeiro de 2007;2. RECOMENDAR ao atual Prefeito de Aguiar maior zelo na realização e execução de obras públicas em especial aos ditames do Decreto nº 3.048/99 e da Lei nº 8.666/93.. PROCESSO TC Nº 06734/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1870/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM:PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2^a CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, em sessão realizada nesta data, em:1. JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim, o contrato dela decorrente;2. RECOMENDAR à atual autoridade responsável a estrita observância dos preceitos legais em especial aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;3. DETERMINAR que a Auditoria realize

inspeção in situ a fim de verificar o grau de regularidade da execução das obras objeto da presente, sobretudo no atinente à antecipação de pagamento feita à Construtora Azevedo, com vistas a se verificar a ocorrência ou não de prejuízo/dano ao erário, no âmbito da análise da PCA/2008 daquele município, bem assim no tocante à contribuição previdenciária.